



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

RESOLUÇÃO Nº: 006/2011 - 7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/11/2010  
PROCESSO Nº: 1/5442/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713043-2  
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA: NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. RETORNO À CÂMARA ORIGINÁRIA PARA NOVO JULGAMENTO. 1.** Nulidade processual que atinge a alguns atos praticados no processo administrativo tributário. **2.** Decisão com aquiescência da manifestação oral, em sessão, do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

**RELATÓRIO**

O relato básico contido no documento *Auto de Infração* - peça básica processual – infere que o recorrente deixara de manter arquivo magnético inerente a inventários e operações em entradas e saídas de mercadorias, conforme a transcrição abaixo delineada.

**Relato da Infração**

“Deixar de manter pelo prazo decadencial o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas. Essa empresa deixou de apresentar os meios magnéticos dos inventários de 31/12/2003 e 31/12/2004, das entradas e das saídas do exercício de 2004, nos padrões estabelecidos pela legislação em vigor”.

*Auto de Infração nº 2007.13043-2*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

Na autuação consta como infringido o art. 285, do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, e a penalidade contida no artigo 123, VII-b, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 871.769,54 a título de multa.

Assinala, o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* que os documentos foram solicitados através de Termo de Início de Fiscalização, e que a base de cálculo pra cobrança da multa fora o total das operações de saídas do exercício de 2004, no montante de R\$ 43.588.477,37 sobre a qual aplicou 2% (dois por cento).

Tempestivamente, fora interposta a impugnação ao lançamento.

Em sede de *1ª Instância*, a julgadora singular decidiu pela *parcial-procedência* da autuação, por entender caracterizado o embaraço à fiscalização, recorrendo de ofício, consoante a ementa que segue abaixo:

**Ementa do Julgamento de 1ª Instância**

“Deixar de apresentar, quando solicitado pelo Fisco, arquivo magnético, referente ao exercício de 2004. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, por restar caracterizado o embaraço à fiscalização. Decisão amparada nos artigos 308, 421 e 815, I do Dec. nº 24.569/97 e penalidade a inserta no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício”.

*Julgamento nº 3.701/2007, do Auto de Infração nº 2007.13043-2 constante do processo nº1/5442/2007*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

A *Consultoria Tributária* sugeriu pelo *Parecer nº 73/2008* dar provimento ao recurso oficial, no sentido de modificar a decisão exarada na instância singular, mantida a procedência da autuação, mas com embasamento (distinto da proposição do autuante) no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, ensejo que não altera o valor da multa aplicada.

O representante da *d. Procuradoria Geral do Estado* aprovou pelos fundamentos – fáticos e legais -, o retroidentificado *Parecer*.

A Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, na Sessão de 18/12/2008 julgou o processo, resultando na Resolução nº 337/2009 cuja ementa consta:

**Ementa do Julgamento de 2ª. Instância**

**“EMENTA:** ARQUIVOS ELETRÔNICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não forneceu à fiscalização os arquivos em meio magnético, solicitados através do Termo de Intimação. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 285 do Dec. nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado”.

*Resolução nº 337/2009 constante do processo nº 1/5442/2007*

Intimado regularmente da decisão, o recorrente interpôs o Recurso Extraordinário deferido pelo Despacho nº 176/2009 sob a vertente de Recurso **Especial**. Considerando terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei nº 12.732/97.

Trazido a julgamento na Sessão Plenária na 4ª. Sessão Ordinária de 30 de junho de 2010 resultou a seguinte decisão:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

---

**DECISÃO:** A Presidente do Conselho Pleno, com esteio no art. 70 do Decreto nº 25.468/99, acatando a proposição e razões evocadas pelo Conselheiro Relator, decidiu chamar o feito à ordem, e, de plano, diante das informações do representante legal da recorrente e do Relator, admitir também, pelas razões aduzidas, o recurso interposto que, recebido na condição de Especial, passasse, também, à modalidade de Extraordinário, e ato contínuo, ouvido o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Netto, sobrestou o julgamento do presente processo, determinando o seu retorno à Consultoria Tributária para que, através do mesmo Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio da Silva, o qual, estando presente à sessão, no exercício das funções de Conselheiro manifestou-se para que fossem reexaminadas as razões recursais as quais passava a reconhecer também, possibilidade de viabilizar a dupla vertente recursal. Ao fim, a Presidente determinou fossem aditadas as considerações peculiares ao respectivo exame de admissibilidade de tais recursos, após o que o processo retornará à pauta de julgamento. Estiverem presentes à Sessão de julgamento e sustentou oralmente a proposição, o Advogado, Dr. Antonio Mendes, acompanhado do Sr. Erick Mamede, sócio da recorrente

Lavrou o respectivo Despacho, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, ante ao seguinte:

**CONSIDERANDO** a possibilidade das razões recursais darem ensejo à interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário, na forma do que dispõe o art. 70 do Dec. Nº 25.468, de 31 de maio de 1999, abaixo transcrito:

"Art. 70. Havendo **interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário**, caberá a apreciação, em primeiro plano, do recurso que primeiro foi protocolizado no setor competente do CONAT, ficando suspenso o recurso remanescente até decisão final do anterior." (**Decreto nº 25.468, de 31.05.1999**)

Grifos nossos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

---

Destarte, retornando o processo ao exame de admissibilidade, para fins de exame da admissibilidade do recurso extraordinário, fora este indeferido através do Despacho 70/2010, da Presidente do Conselho de Recursos Tributário, com fulcro no art. 47 da lei nº 12.732/97, considerando que não foram atendidos cumulativamente os pressupostos legais exigidos no art. 46 do retrocitado diploma legal.

Trazido à Sessão, em 17/11/2010, o Conselho Pleno após o relatório e as questões de ordem suscitadas pelo **Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**, proferiu decisão, por **unanimidade de votos**, pelo retorno do processo à Câmara originária, para fim de proferir novo julgamento, nos termos do voto do Relator, ouvida a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto que aquiesceu *in totum*, com a providência.

*É o relatório.*

ARGB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Conselho Pleno

VOTO DO RELATOR

O ordenamento jurídico-tributário estadual, no que concerne às regras processuais administrativas, admite a aplicação moderada das regras do CPC, conforme a dicção do art. 86 do regulamento processual administrativo, abaixo delineado:

"Art. 86. Aplicam-se, **supletivamente**, ao processo administrativo tributário [...] as normas do Código de Processo Civil." (Decreto nº 25.468/99)

Grifo nosso

A análise do processo, antes mesmo do exame da acusação fiscal consistente na peça básica - *Auto de Infração* - remete a admissibilidade do recurso interposto contra a respeitável decisão da Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, em face tratar-se de Recurso **Extraordinário**, mas **deferido** como Recurso **Especial** e, quando chamado o feito à ordem, na vertente recursal inaugura, foi destarte fora **indeferido**.

Conquanto o Código de Processo Civil - CPC - ainda em vigor (1973) não tenha norma expressa consagrando o **Princípio da Fungibilidade**, o Código revogado (1939) dispunha expressamente em seu art. 810. Refiro-me acima como *ainda em vigor*, em razão de que se discute, no Congresso Nacional, um projeto de CPC, o qual noticia a imprensa, será todo este ano, votado em redação final.

Mesmo não havendo disposição expressa, como alhures considerei, há na doutrina amplo debate e extenso rol de jurisprudência sobre a adoção da fungibilidade dos recursos no sistema recursal em vigor, sob a tese da simplicidade ou singeleza do sistema quanto a discernir qual o recurso adequado, cabível.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

Desde logo, isto é, em 1974, quando da entrada em vigor do atual CPC de 1973, José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra, "Novíssimo Código de Processo Civil", p. 205, alertava que a omissão do legislador não significa a impossibilidade de aproveitamento de recursos nos casos duvidosos, sob a inculca de que o CPC "não leva a preocupação do formalismo ao ponto de prejudicar irremediavelmente o interesse substancial das partes por amor ao tecnicismo".

O Princípio em alusão tem por sinonímia, na doutrina, como *Princípio do Recurso Indiferente*, *Princípio da Permutabilidade dos Recursos* e ainda, *Princípio da Conversibilidade dos Recursos*.

Pelo enunciado, é possível aos tribunais corrigirem o engano na interposição de um recurso por outro, desde que haja dúvida objetiva sobre a espécie de recurso a ser interposto e não labore a parte em erro grosseiro ou má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou Turma a que competir o julgamento.

Arruda Alvim examinou o significado filosófico ínsito ao Princípio da Fungibilidade, em *Manual de Direito Processual Civil, Vol.1, 1977, Ed. Revista dos Tribunais, SP p.192*, encontrando-o no direito alemão (**Prinzip der Meistbegünstigung**) que induz existir, na base de todo problema, duas teorias – objetiva e subjetiva - ambas preocupadas em identificar a necessidade de especificar qual o recurso cabível. A adoção de uma ou outra dessas teorias criava uma situação de perplexidade, pois não se sabia, por elas, qual o recurso que deveria ser interposto. O resultado foi à superação gradual dessas teorias, endereçando-se a uma solução para efetivamente favorecer aquele que recorresse.

Hoje, indiscutivelmente, a fungibilidade é admitida amplamente, mas não se pode perder de vista que nos recursos extraordinários e especiais, exigem-se formalidades distintas, aquele, com casuísta mais restrita.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Conselho Pleno

**DOS RECURSOS:**

**- ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

**Em sede de Processo Administrativo Tributário no Estado do Ceará**

Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado, no todo ou em parte, cabe recurso voluntário para uma das Câmaras do Conselho de Recursos Tributários e destas, impõe-se novas e distintas possibilidades recursais, sob nomenclatura diversa.

A Lei nº 12.732, de 2007, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário e sobre o respectivo processo, disciplina e distingue os recursos – especial e extraordinário - nos artigos 45 e 46, sobre a seguinte vertente:

RECURSO	
Especial	Extraordinário
Caberá das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, <u>em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.</u>	Caberá na hipótese de <b>ser contrária, no todo, à decisão de 1ª. Instância, e desde que, cumulativamente,</b> a decisão da Câmara de Julgamento <b>não tenha sido unânime</b> e a Câmara <b>tenha deixado de apreciar matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador singular</b> de 1ª. Instância.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

Verifica-se, de plano, pelo exame dos autos, considerada o indeferimento do recurso extraordinário, que na Impugnação, a recorrente fundamenta o seu pedido preliminar de mérito, clamando pela nulidade absoluta do processo.

Sobre as nulidades, examinou-as, a julgadora singular e afastou-as, decidindo pela parcial-procedência da autuação, enquanto o recurso (oficial) interposto, estando o processo na Câmara de Julgamento, a respeitável decisão proferida pela Egrégia Câmara fora silente em relação às preliminares de nulidades que tinham sido examinadas em 1ª Instância.

Considerando tratar-se de *processo administrativo Tributário* no qual o recorrente manejou *Recurso Extraordinário*, admitido em *Despacho fundamentado*, como *Recurso Especial*, considerando haver nexos de identidade entre a Resolução *recorrida* e a que fora trazida à colação, tida por *paradigma*.

Quando do exame do referido recurso, diante das ponderações do representante legal da empresa e do seu relator, a Presidente do Conselho Pleno resolveu chamar o feito à ordem, para o feito fosse recebido também como **Recurso Extraordinário**, após examinados os requisitos de admissibilidade, com o conseqüente retorno do processo, conforme o inserto no art. 70, do Dec. nº 25.468, de 30.05.1999, tal ato ensejou nova emissão em Despacho que indeferira o recurso – extraordinário - interposto.

A legislação processual administrativa estabelece taxativamente requisitos objetivos para o exame da matéria de direito e de fato, apreciadas no julgamento, dentre os quais:

- *Divergência, no todo, entre a decisão proferida na instância monocrática e Câmara de julgamento;*
- *Decisão da Câmara de Julgamento por maioria de votos;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

-----  
*- Houver omissão por parte da Câmara de Julgamento a respeito das questões de fato e de direito examinadas no julgamento monocrático.*

Trazido à Sessão, em 17/11/2010, o Conselho Pleno após o relatório e as questões de ordem suscitadas pelo **Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**, proferiu a seguinte decisão:

*"O CONSELHO PLENO, após o relatório e as questões de ordem e considerações delineadas pelo Relator, ouvido a manifestação do Procurador do Estado, que aquiesceu com a providência sugerida pelo Relator, ouvido também o representante legal da recorrente, que não se opôs às questões delineadas, a Sra. Presidente, na forma regimental, submeteu o processo à discussão, restando deliberado, por unanimidade de votos, a nulidade de todos os atos (fls. 64 a 112) praticados no processo e, por conseguinte, do julgamento na Câmara recorrida, para onde os autos deverão retornar, com a finalidade de proceder no respectivo órgão fracionário, a novo julgamento, para o qual deverá ser intimado o representante legal da recorrente para, querendo, interpor recurso ou oralmente oferecer contra-razões ao recurso oficial constante dos autos, em face da decisão de parcial-procedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, em acorde com a manifestação oral em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Antonio Mendes e Dr. Erick Mamede.*

*É a decisão.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Conselho Pleno**

**DECISÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Indústria de Frio e Pesca – IPESCA, e Recorrido o Estado do Cear.,*

**RESOLVE** o Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, após o relatório e as questões de ordem e considerações delineadas pelo Conselheiro Relator, através da Excelentíssima Senhora Presidente, Dra. Antonia Torquato de Oliveira Mourão, submeter na forma regimental o processo à discussão e deliberação, resultando, por **unanimidade de votos**, a nulidade parcial do processo, atingindo os atos praticados no processo de fls. 62 a 112, incluso o julgamento exarado pela Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, para onde os autos deverão retornar, com a finalidade de proceder, o respectivo órgão fracionário, a novo julgamento, para o qual deverá ser intimado o representante legal da recorrente para, querendo, interpor recurso voluntário ou oralmente oferecer contra-razões ao recurso oficial, decorrente da decisão de parcial-procedência proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator, em acorde com a manifestação oral em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente o representante legal da recorrente, Dr. Antonio Mendes e Dr. Erick Mamede.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 05 de 2011.

  
**Antonia Torquato de Oliveira Mourão**  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

  
**Dulcimeiré Pereira Gomes**  
1ª. VICE-PRESIDENTE

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

**José Wilame Falcão de Souza**  
2º VICE-PRESIDENTE

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA



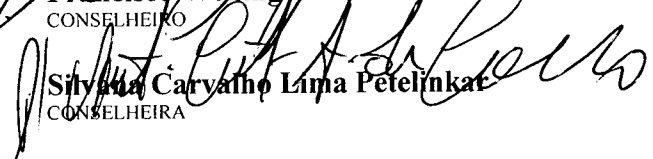
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

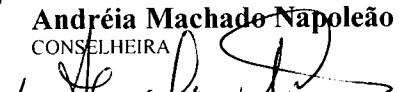
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Conselho Pleno

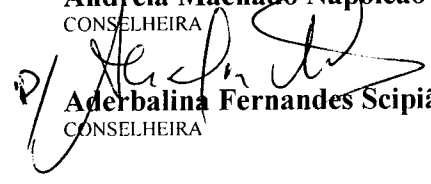
  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkat  
CONSELHEIRA


  
Andréia Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO